

PROCESSO	- A. I. N° 300449.0003/20-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0020-04/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/07/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0165-11/23-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. No levantamento inicial não foi considerada a condição do contribuinte de signatário de Termo de Acordo de Atacadista firmado com a SEFAZ. Refeitos os cálculos pelo autuante, em atendimento a diligência requerida por este órgão julgador, considerando o previsto no Decreto nº 7799/00 e excluídas as operações de aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e isentas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida referente ao Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2020 no valor de R\$615.882,04, é decorrente do recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, nos meses de janeiro de 2018 a setembro de 2019.

O autuado apresentou defesa (fls. 19 a 24). Informa que goza do benefício fiscal, denominado TERMO DE ACORDO ATACADISTA, conforme Processo nº 1405322012, em conformidade com o Decreto nº 7.799/00, Parecer nº 20822/2012 de 31/08/2012, tendo redução da Base de cálculo em 41,176%, para as mercadorias a exemplo de:

- Nota Fiscal nº 38161 de 16/01/2018, cujo produto JERKED BEEF tem redução da base de cálculo conforme artigo 268/RCMS-BA, resultando em uma alíquota de 12%, gerando um ICMS antecipação parcial de R\$1.309,74 e na planilha elaborada pela fiscalização tem-se um valor a pagar de R\$3.650,00 e pede revisão de cálculo em todas as operações referentes ao referido produto.
- Bebidas alcoólicas possuem uma tributação de 27% e na planilha da fiscalização consta 17%, alterada para 18% em 10/06/2016;
- Compras advindas de estados da federação cuja alíquota é de 12% não há que se cobrar ICMS antecipação parcial em virtude do benefício de 41,176%.

Informa que efetuou correção das alíquotas de 17% para 18%, salientando que todas as alterações estão evidenciadas na planilha que confeccionou e que neste momento disponibiliza. Finaliza pedindo a Procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$6.435,89.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 31/32. Finaliza pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

A JJF converteu os autos em diligência à INFAC DE ORIGEM, para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- I. *Elaborasse novos demonstrativos analíticos, considerando a condição do contribuinte de beneficiário do Decreto 7.799/00, já que comprovadamente o mesmo é beneficiário do Decreto nº 7.799/00, conforme Termo de Acordo 20822/2012, além das exclusões ou adequações, a exemplo do produto jerked beef, das operações indicadas pelo autuado na sua peça defensiva, se restarem comprovados os equívocos por ele apontados;*
- II. *Excluisse da presente exigência as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, se fosse o caso;*
- III. *Elaborasse novo demonstrativo de débito mensal;*

IV. Anexasse ao PAF, em meio magnético, as novas planilhas elaboradas de acordo com o acima solicitado, além das planilhas originais, que derem suporte ao presente lançamento.

Em atendimento a diligência o autuante à fl. 42 informa que restou um saldo a pagar no valor de R\$231,27.

O colegiado de piso apresenta decisão com o seguinte voto condutor:

VOTO

O presente lançamento diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado

O Impugnante na apresentação da defesa se insurge contra a presente imposição asseverando que foram cometidos os seguintes equívocos:

(a) Não foi levado em consideração que a empresa é beneficiária do tratamento tributário disposto no Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, conforme processo 1405322012, Parecer 20822/2012 de 31/08/2012, e portanto, faz jus a redução da Base de cálculo de 41,176%; além de encontrar mercadorias cuja tributação também encontra-se amparada com redução da Base de Cálculo, a exemplo do produto JERKED BEEF, conforme artigo 268/RICMS-BA;

(b) Em relação à Bebidas alcoólicas que possuem tributação de 27% a fiscalização aplicou 17%, alterada para 18% em 10/06/2016.

(c) Inclusão de mercadorias oriundas de estados da federação cuja alíquota é de 12%, não sendo cabível a cobrança do ICMS antecipação parcial, por ter direito a redução da Base de cálculo de 41,176%, em razão de ser beneficiário do mencionado Decreto nº 7.799/00.

Informa ter elaborado novas planilhas, inserida em mídia magnética, anexada à fl. 29, contendo todas as observações pertinentes, com adições e exclusões de valores. Reconhece como devido o valor de R\$ 6.435,59, conforme demonstrativo sintético de fl. 23.

O autuante ao se pronunciar às fls. 31 a 32 presta os seguintes esclarecimentos:

1. não localizou no INC Inspetoria a informação de que o contribuinte firmou Termo de Acordo Atacadista;
2. alterou a alíquota do produto jerked beef para 12% e das bebidas alcoólicas para 27% conforme apontou a autuada.
3. quanto às mercadorias advindas de Estados com alíquota de 12% entende que a alteração depende do CONSEF;
4. não localizou na planilha a Nota Fiscal nº 122645, mencionada pela autuada.
5. quanto a Nota Fiscal nº 113650 informa que possui produtos ST e produtos "AP". O produto protetor diário está na parte referente à ST, o que está correto, no seu entender pois a autuada pode ter recolhido o ICMS ST referente a esta nota fiscal, mas o cômputo é mensal e todos os recolhimentos foram lançados na aba apropriada;
6. não localizou as Notas Fiscais nºs 464778 e 351372;
7. em referência ao imposto ST da Nota Fiscal nº 351371 repete que o cômputo é mensal e todos os recolhimentos foram lançados na aba apropriada. Na aba 1.1 para os produtos ST e na aba 2.1 para os produtos AP.
8. entende que o sal para churrasco tem alíquota de 18%
9. não localizou o produto arroz nas planilhas ST e AP.

Ocorre que não foram anexados ao presente PAF, quer seja em meio físico ou magnético, os demonstrativos analíticos originais que serviram de base para a exigência do presente lançamento, assim como os refeitos na Informação Fiscal.

Ademais, em consulta no sistema INC - Informações do Contribuinte desta secretaria, "Resumo Fiscal completo" foi verificado que o sujeito passivo é beneficiário do Decreto nº 7.799/00, conforme Termo de Acordo 20822/2012, disponível no Sistema de Consulta de Pareceres Tributários desta SEFAZ.

Assim é que o processo foi convertido em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

(...)

Na oportunidade, também foi solicitado que a Repartição Fazendária que intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega da Informação Fiscal anteriormente prestada, anexada à fl. 31 a 32, cópia dos novos documentos juntados ao PAF, reabrindo o prazo de defesa.

O autuante no cumprimento do quanto solicitado informou ter elaborado novos demonstrativos, que se encontram inseridos no CD de fl. 43, aplicando a redução da base de cálculo de 41,176%, conforme Decreto 7799/00, em todos os itens, restando um valor a recolher de R\$ 231,27.

Acato o novo levantamento efetuado pelo autuante, pois o mesmo levou em consideração a condição do contribuinte de signatário de Termo de Acordo de Atacadista firmado com a SEFAZ, atendendo ao previsto pelo

Art. 1º e 4º, do Decreto nº 7799/00, verbis:

(...)

De maneira que para o cálculo da antecipação parcial foi observada a carga tributária estabelecida no Diploma Regulamentar, inclusive em relação aos produtos contemplados com redução da base de cálculo, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º do referido Decreto, e excluídos os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e isentos.

Assim, de acordo com a referida planilha observo que restou demonstrado recolhimento a menos no mês de maio de 2019, no valor de R\$ 231,27.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Nos termos do artigo 169, I, a do RPAF, o Recurso de Ofício é cabível, pois a redução do valor do Auto de Infração foi superior a R\$200.000,00.

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior R\$200.000,00 (duzentos mil reais); Alterado pelo Decreto nº 18.558/2018 (DOE de 18.08.2018), efeitos a partir de 18.08.201

Compulsando os autos verifico que a questão é meramente material em relação ao levantamento efetuado pelo autuante. Após a defesa do contribuinte e da diligência solicitada pela Junta de Julgamento Fiscal houve redução Auto de Infração em R\$615.650,77.

No levantamento inicial não foi considerada a condição do contribuinte de signatário de Termo de Acordo de Atacadista firmado com a SEFAZ. Refeitos os cálculos pelo autuante, em atendimento a diligência requerida por este órgão julgador, considerando o previsto no Decreto nº 7799/00 e excluídas as operações de aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e isentas.

Mantida a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0003/20-5, lavrado contra DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA. devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$231,27, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2023.

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS